

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2012, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para determinar que os benefícios nelas previstos sejam pagos, preferencialmente, à mulher responsável pela unidade familiar.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 44, de 2012, de autoria do Senador PAULO BAUER.

Ao apreciar o PLS, autuado naquela Casa como Projeto de Lei (PL) nº 4.284, de 2012, a Câmara dos Deputados promoveu as seguintes alterações:

No **art. 1º**, excluiu o benefício do art. 25 da Lei nº 8.742, de 1993, do rol de benefícios a serem pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar e substitui a expressão "**benefício monetário**" contida no texto original pela expressão "**benefício**".

No **art. 2º**, ajustou a numeração do parágrafo a ser incluído no art. 13 da Lei nº 12.512, de 2011, para fazer constar o número ordinal "5º",



SF/14338.43905-36

pois o quarto ordinal foi utilizado por parágrafo incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. Ademais, alterou a redação da proposição para que, no *caput* do art. 13 da Lei nº 12.512, de 2011, a expressão do valor monetário constante do texto fosse registrada apenas por extenso, sem os respectivos algarismos.

Após retornar ao Senado Federal, a proposição foi distribuída para apreciação da Comissão de Reforma Agrária (CRA) e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

O inciso IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CRA a competência para opinar sobre proposições que tratem de agricultura familiar e segurança alimentar.

No caso do SCD ao PLS nº 44, de 2012, conforme disposto no art. 287 do RISF, substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas, observada a correspondência dos artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens em relação ao projeto emendado.

Cabe destacar, inicialmente, que o texto do PLS encaminhado à Câmara dos Deputados previa em seu art. 1º a inclusão do art. 40-A na Lei nº 8.742, de 1993, para estabelecer que os benefícios monetários decorrentes do disposto nos arts. 22, 24-C e 25 daquela Lei fossem pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

O art. 2º do PLS inclui o § 3º no art. 5º e o § 4º no art. 13 da Lei nº 12.512, de 2011, para que os recursos financeiros previstos nos respectivos artigos fossem pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

O SCD, ao excluir da proposição o art. 25 da Lei nº 8.742, de 1993, considerou que *"os projetos de enfrentamento da pobreza não se caracterizam como benefícios socioassistenciais na modalidade transferência de renda e, portanto, não visam ao repasse direto de*



SF/14338.43905-36

recursos financeiros aos grupos populacionais em situação de pobreza, mas integram proteção social básica do governo".

É fato não haver previsão de repasse direto de recursos financeiros por meio dos projetos de enfrentamento da pobreza, a serem executados pelo Distrito Federal e Municípios, inclusive em parceria com as organizações da sociedade civil, conforme dispõem os arts. 14, III e 15, III da Lei nº 8.742, 1993.

Todavia, devido ao fato de não haver qualquer vedação expressa à realização de repasses financeiros aos beneficiários no âmbito desses projetos, torna-se relevante a manutenção da previsão de preferência para o pagamento de benefícios decorrentes do art. 25 preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando aplicável.

Além disso, a utilização da expressão “*quando cabível*” é suficiente para esclarecer que o texto legal admite hipóteses de inaplicabilidade do instituto.

Quanto à substituição da expressão “*benefício monetário*” pela expressão “*benefício*”, a alteração reforça a finalidade da proposição, ampliando sua efetividade ao incluir qualquer espécie de benefícios.

Todavia, no que se refere ao **art. 1º** do PLS, embora não haja óbice quanto à substituição da expressão “*benefício monetário*” pela expressão “*benefício*”, a supressão da previsão de preferência de pagamento à mulher dos benefícios decorrentes do art. 25 da Lei nº 8.742, de 1993, limita de forma significativa o alcance potencial da proposição, pois exclui da previsão os projetos de enfrentamento da pobreza e todos os benefícios que possam decorrer de tais projetos.

Quanto ao **art. 2º** do PLS, o ajuste da numeração de § 4º para § 5º, a ser incluído no art. 13 da Lei nº 12.512, de 2011, é pertinente e não traz qualquer modificação de natureza material ao texto. De fato, a medida se faz necessária porque a Lei nº 12.844, de 2013, já inclui § 4º na Lei nº 12.512, de 2011.

SF/14338.43905-36

Já no que concerne à alteração da redação do valor monetário grafado no *caput* do art. 13 da Lei nº 12.512, de 2011, sob o argumento de adequação à técnica legislativa preconizada pelo art. 11, II, f da Lei Complementar nº 95, de 1998, constata-se que não resulta melhor opção. Primeiramente porque a redação original do PLS não viola o preceito da Lei Complementar nº 95, de 1998, pois conta com o registro do valor grafado por extenso após os algarismos. Além disso, a alteração proposta pelo SCD rompe com o padrão de escrita utilizado para a expressão de valores monetários na própria Lei nº 12.512, de 2011, de forma a poder prejudicar a compreensão do leitor.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **rejeição** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2012, com a renumeração do § 4º do art. 13 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, na forma do art. 2º do PLS nº 44, de 2012, para § 5º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/14338.43905-36